

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe que tramita por esse juízo, vem, por seus advogados signatários, com o respeito devido, à presença de Vossa Excelência, para apresentar “Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e Informática” elaborado pelo renomado Perito Contador indicado como assistente técnico por esta Defesa, o Sr. Cláudio Wagner, **Contador** inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 1RS 048.422/O-0; **Perito** registrado no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis sob o nº 3.738; **Auditor** registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes sob o nº 604; e **Responsável Técnico** perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e Public Company Accounting Oversight Board – PCAOB.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

- I -

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Como é de pleno conhecimento desse Juízo, a Defesa do **Peticionário**, desde 07.07.2017, requereu, por diversas vezes, o acesso integral às chamadas cópias forenses dos sistemas supostamente utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Os pedidos – todos indeferidos – sempre estiveram fundamentados na **garantia da paridade de armas** e, ainda, na **fundada suspeita**¹ de que tais sistemas foram **fraudados**.

Iniciada a perícia em 10.11.2017 – nunca é demais ressaltar que aos assistentes técnicos **não** foi permitido o acompanhamento dos trabalhos periciais desenvolvidos pelos peritos federais, com o auxílio de assistentes técnicos nomeados pela Odebrecht –, em 23.02.2018 (evento 1536) a Polícia Federal apresentou a esse Juízo, o laudo pericial nº 0335/2018-SETEC/SR/PF/PR, contendo 321 páginas, resultado de mais de três meses de trabalhos (cerca de 100 dias).

Concedido, inicialmente, o prazo exíguo de 15 dias para apresentação, pelos Assistentes Técnicos, de parecer acerca do laudo dos peritos federais, posteriormente foram concedidos mais 10 dias, o que, ressalte-se, frente aos quase 100 utilizados se mostra completamente desproporcional.

Pois bem.

Desenvolvidos os trabalhos pelo diligente assistente técnico defensivo, foi elaborado o “Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e

¹ Além do depoimento prestado pelo advogado Rodrigo Tacla Durán à CPMI da JBS, outros depoimentos coletados por este Juízo indicaram com elementos concretos essa situação.

Informática” que neste momento se apresenta, restando imperioso destacar algumas das conclusões apresentadas no referido documento técnico.

Passa-se, portanto, a demonstrar de maneira mais detida, os elementos constantes do trabalho pericial anexo à presente.

– II –

DAS RELEVANTES CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO

II.1 – Falta de integridade e autenticidade da mídia apresentada

Inicialmente, no item 3 do documento (“EQUIPE TÉCNICA”) ², esclarece o Assistente Técnico que para viabilizar a execução dos trabalhos na extensão e profundidades que o caso exige, foi contratada empresa especializada na área de informática, a **CBP – Centro Brasileiro de Perícia**, bem como consultada outra renomada empresa, denominada **CCL Group**, com sede em Londres, Reino Unido.

Adiante, no item 5, o Assistente elucida que, conforme as análises apresentadas pelas duas empresas acima referidas, que integram o Parecer Técnico em questão (anexos 1 e 2 do mesmo), “a mídia apresentada pela Odebrecht carece de integridade e autenticidade.”

Destaca o Sr. Perito que, além da inobservância, por parte do Ministério Público Federal, das normas e procedimentos estabelecidos para o recebimento das apontadas mídias oriundas da Odebrecht, o órgão ministerial “contaminou o material recebido alterando o seu estado original, fato que é mundialmente consagrado como inadmissível em matéria de prova digital forense”³.

² Páginas 4 e 5 do Parecer Técnico

³ Página 14 do Parecer Técnico

Ademais, ressalta que restou evidenciado pelo próprio Laudo Pericial nº 0335/2018, o **descaso** com que vem sendo tratado o acordo de leniência da Odebrecht. O *parquet* não dispensou os devidos cuidados ao material sob sua custódia, nem tampouco se certificou, no momento do recebimento, se a dita prova estava íntegra, autêntica e em conformidade com os termos celebrados, visto que “o **principal e único sistema utilizado pela Odebrecht para o registro da contabilidade paralela, o MyWebDay B, capaz, em princípio, de fazer prova completa e integrada das operações realizadas, não foi disponibilizado**” pela companhia⁴.

Digna de destaque, ademais, é a constatação de que, “conforme apurado pelo Centro Brasileiro de Perícia e o CCL GROUP, os técnicos da Polícia Federal tentaram de todas as formas completar o péssimo trabalho de coleta de dados aparentemente realizado pela empresa **FRA – Forensic Risk Alliance** contratada pela Odebrecht.”⁵

Segundo informações constantes do próprio laudo da Polícia Federal, há nas mídias examinadas, arquivos corrompidos, outros que foram inseridos a *posteriori*, adulterações e, ainda, **evidências de dados deliberadamente destruídos**. Tais constatações deveriam levar à conclusão de que o material se tornou imprestável para a perícia. No entanto, os peritos, indevidamente, aceitaram as atípicas condições e asseveraram que os dados não estariam minimamente comprometidos.

A conclusão a que chegou o Assistente Técnico defensivo, com o auxílio dos profissionais especializados, é a de que “**a origem da prova apresentada está repleta de vícios e ilegalidades; está contaminada e certamente não deverá ser aceita no processo penal em questão**”⁶.

Arremata, o parecer, afirmando que:

⁴ Página 14 do Parecer Técnico

⁵ Página 15 do Parecer Técnico

⁶ Página 16 do Parecer Técnico

- (i) As mídias periciadas **não apresentaram integridade na origem**, ou seja, quando do recebimento do material por parte do MPF;
- (ii) Referidas mídias **não apresentam evidências que possibilitem comprovar que são cópias fiéis dos arquivos mantidos nos servidores contratados pela Odebrecht** (ou pela empresa *DRAFTSYSTEM*) na Suíça e Suécia;
- (iii) Impossível atestar que a Odebrecht não alterou os dados existentes nos servidores antes de efetuar sua cópia, e/ou após as cópias terem sido efetuadas e enviadas ao Ministério Público Federal.

Diante das estarrecedoras constatações, conclui o Parecer, sobre o ponto⁷:

*Não há como conferir credibilidade às cópias apresentadas pela empresa **FRA – Forensic Risk Alliance**.*

*Além disso, também não há como conferir credibilidade aos HD's supostamente recebidos das autoridades Suíças em 20 de Setembro de 2017, pois chama a atenção o fato de não ter sido apresentado o número matemático dos mesmos (**hash**), mas apenas o número serial do hardware (HD).*

*Por todo o exposto, **conclui-se que além de incompleto o material apresentado pela Odebrecht ao Ministério Público Federal, o mesmo não foi revestido dos procedimentos essenciais necessários para garantir a sua integridade e autenticidade, tornando-o imprestável para fins de prova em processos judiciais de qualquer natureza.** (grifou-se)*

Assim, evidenciada está a **total e absoluta ausência de integridade e autenticidade das mídias periciadas** pelo Setor Técnico da Polícia Federal em Curitiba e, conseqüentemente, a **impossibilidade** de que sejam os elementos dali extraídos, admitidos como prova dentro de um processo judicial.

⁷ Página 16 do Parecer Técnico

II.2 – Fidedignidade comprometida dos documentos e informações

Sobre o tema, em seu item 6, o Parecer⁸ destaca que da leitura de informações trazidas pelos próprios signatários do Laudo nº 0335/2018, os trabalhos periciais foram desenvolvidos a partir de **base de dados duvidosa**, comprometendo integralmente a fidedignidade do Laudo Pericial apresentado, sendo, ainda, possível identificar a fragilidade da documentação examinada, especialmente em relação ao codinome BELUGA — o qual, aliás, **não tem qualquer relação com o Peticionário** e sequer houve qualquer apontando nesse sentido no trabalho realizado pela Polícia Federal.

Adicionalmente, registra⁹:

*Ressaltamos que é **erro grave** em perícia a **suposição** de valores, portanto, o perito deve sempre ter certeza das suas conclusões, executando os exames e afirmações com rigor científico e objetividade. Somente dessa maneira poderá ser conferido ao Laudo o atributo indispensável, que é a exatidão. (grifou-se).*

Ora, até para leigos sobre questões técnicas atinentes à realização de trabalhos periciais, é fato notório que esse tipo de trabalho exige métodos científicos e objetivos, jamais podendo ser fruto de suposições.

Em detida análise, o Perito Contador aponta a existência de diversos erros materiais no sistema utilizado pelo Setor Técnico da Polícia Federal e graves inconsistências que desqualificam os documentos analisados, os quais, por vezes, são contraditórios entre si e se desmentem.

⁸ Página 17 e seguintes do Parecer Técnico

⁹ Página 17 do Parecer Técnico

Assim, verifica-se que, consoante destacado pelo Assistente Técnico, *“os Peritos acomodam valores e datas de acordo com o que necessitam para aproximar ao que pretendem demonstrar, sempre por dedução”*¹⁰, contrariando a própria essência de um trabalho pericial fidedigno que possa ser tido como prova em uma ação penal.

Como comprovação do quanto alegado, são descritos, de maneira detalhada pelo Parecer Técnico, com demonstração clara e didática, as inconsistências e contradições existentes entre os documentos utilizados pelos Peritos Federais na vã tentativa de moldar elementos isolados a uma fórmula predeterminada – a da denúncia ministerial.

Verifica-se que o trabalho pericial oficial sequer atentou para o próprio conteúdo dos relatórios supostamente comprobatórios de pagamentos indevidos e tampouco à forma como se dava o controle desses pagamentos dentro do denominado Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, comprometendo sensivelmente as conclusões – melhor denominadas de suposições e deduções – ali expostas.

Nada, absolutamente nada, foi identificado que pudesse sugerir alguma transferência de valor ilícito ao Peticionário. Nada.

O que se buscou — de forma mirabolante e sem critério técnico — foi tentar justificar aspectos periféricos da denúncia ministerial para se dar a falsa ideia de que a acusação contra o Peticionário teria algum fiapo de prova.

Mas o relevante é que não houve análise da contabilidade paralela da Odebrecht, como reconheceu o trabalho da Polícia Federal.

¹⁰ Página 21 do Parecer Técnico

Assim, chega-se à conclusão óbvia que, aliás, deveria ter sido atingida pelos integrantes do Setor Técnico da Polícia Federal. A conclusão de que “*somente através do exame aprofundado e global do sistema de contabilidade que registrava as transações do Departamento de Operações Estruturadas [ou seja, o sistema My Web Day], é que seria possível, em princípio e a depender do material encontrado, atestar com segurança as movimentações ocorridas*”¹¹.

II.3 – Lançamentos Contábeis

O item 7 do Parecer Técnico¹² anexo, dedica-se a evidenciar de forma clara a fragilidade das alegações feitas pelo Laudo nº 0335/2018, a começar pelo fato de que o sistema próprio de contabilidade de pagamento de vantagens indevidas, qual seja, o sistema *MyWebDay*, não foi analisado pelos peritos. Assim: “*se os lançamentos contábeis estão no sistema MyWebDay B, não houve análise desse material. Os peritos trabalharam com os mesmos relatórios PDF anexados na Denúncia pelo MPF e por réus na ação penal, adquiridos junto ao material periciado*”¹³.

Adiante, são identificados erros no Laudo de Perícia Criminal que necessitam reparo ou, ao menos, esclarecimentos:

- (i) Não foi possível analisar a contabilidade paralela da Odebrecht e, ainda, nos relatórios PDF analisados, não há nada que indique pagamentos relativos à contabilidade paralela efetuados à DAG Construtora, Glauco da Costamarques e Teixeira, Martins Advogados;
- (ii) Os Peritos Criminais Federais distorceram a informação ao, mais uma vez, tentar adequar quaisquer elementos que sejam à já conhecida fórmula

¹¹ Página 27 do Parecer Técnico.

¹² Página 28 e seguintes do Parecer Técnico

¹³ Página 28 do Parecer Técnico

matemática – $((3*1057) + 8217 + 1034)$ – “*deixando de lado o rigor científico para acomodar valores com o objetivo de confirmar um dado da Denúncia que não encontra amparo nos elementos periciados*”;

- (iii) Peritos Criminais Federais do mesmo SETEC/SR/PF/PR, apresentaram, em 26.11.2016, o Laudo nº 2549/2016 com versão completamente diferente para a composição da expressão matemática em questão, inexistindo no Laudo atual, qualquer informação acerca da divergência de posições dentro daquele setor;
- (iv) Declarações prestadas pelo próprio colaborador, Marcelo Odebrecht, contradizem “conclusões” feitas pelo referido Setor Técnico da Polícia Federal;

Assim, irrefutável é a ponderação feita pelo Assistente Técnico de que o conteúdo – lançamentos contábeis – considerado de “interesse da presente ação penal” pelos peritos é interessante, tão somente, com vistas a reforçar, de maneira completamente equivocada e baseada em deduções sem rigor científico, o quanto alegado pelo órgão acusatório¹⁴.

II.4 – Respostas aos quesitos

Adiante em seu parecer, o assistente técnico, de maneira metódica e diligente, apresenta respostas aos quesitos formulados originalmente pelo Juízo, Ministério Público Federal e Defesas¹⁵. Ali, são elucidadas relevantes conclusões acerca do Laudo Pericial nº 0335/2018, o material analisado e a validade da prova.

¹⁴ Páginas 33 do Parecer Técnico

¹⁵ Página 36 e seguintes do Parecer Técnico

Ao formular quesitos, esse Juízo solicitou aos Peritos Federais os seguintes esclarecimentos:

Solicita-se que seja informado se é possível garantir a autenticidade dos arquivos eletrônicos ou sistemas disponibilizados ao MPF, com a data de sua produção e informações sobre eventuais alterações posteriores.

Sobre o tema, dentre todo o conjunto de informações explanadas, dois pontos chamam especial atenção e, portanto, devem, necessariamente, ser destacados.

a) *Deliberada destruição de arquivos em 2015.*

Além das considerações feitas anteriormente no item “5. FALTA DE INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DA MÍDIA APRESENTADA”, ao apresentar resposta a um dos quesitos formulados por esse Juízo, destaca o Parecer a inexistência de quaisquer dúvidas de que os arquivos eletrônicos e sistemas disponibilizados ao MPF estão comprometidos desde a sua origem.

Neste ponto, necessário se faz transcrever a primeira surpreendente e extremamente relevante constatação feita pelo Assistente Técnico durante a realização de sua análise¹⁶:

*Na resposta ao presente quesito, antes de destacar as graves inconsistências encontradas também no conteúdo dos arquivos, **importante ressaltar que os Peritos Criminais Federais detectaram que “03 máquinas virtuais tiveram o conteúdo de seus arquivos deliberadamente “destruídos”** através do comando “shred”, cuja principal funcionalidade é sobrescrever arquivos com dados aleatórios, de modo a destruir o conteúdo dos arquivos, com objetivo de impedir a leitura dos dados previamente existentes ou recuperação por meio de ferramentas forenses (...)” (fls. 301 do Laudo).*

E ainda, a fls. 302:

¹⁶ Páginas 38 e 39 do Parecer Técnico

“(…) pode-se concluir que a destruição destes dados ocorreu por volta de “22/06/2015 14:13:39 UTC””.

Este fato por si só já demonstra a falta de autenticidade das mídias periciadas, e, ganha maior relevância, quando relacionado a prisão de Marcelo Odebrecht ocorrida 03 dias antes, e ao “bilhete” que ele enviou da carceragem, no qual supostamente ordenava a destruição de provas. Conforme noticiado, referido bilhete foi entregue aos advogados exatamente no dia 22/06/2015. (destacou-se).

Ora, como é possível atestar – como fizeram os peritos – que o material periciado encontrava-se íntegro e possuía informações fidedignas sendo que em 2015 *“03 máquinas virtuais tiveram o conteúdo de seus arquivos deliberadamente destruídos”*?

Ademais, pode-se dizer que é, no mínimo, uma curiosa “coincidência” o fato de arquivos foram intencionalmente destruídos exatamente na mesma data em que, segundo noticiado, Marcelo Odebrecht teria entregue a seus advogados, bilhete em que determinaria a destruição de provas.

b) Da manipulação de documentos para esconder e/ou embaralhar movimentação bancária

Registra o Parecer Técnico¹⁷ que o MPF trouxe aos autos, por meio do Relatório de Análise nº 7/2017, suposto comprovante de transferência bancária no valor de US\$ 537,575.00, que teria sido realizada em favor de *BELUGA HOLDINGS LTD.*, na data de 29.11.2010, com a utilização de conta mantida no *MEINL BANK (Antigua) LTD.* pela *off-shore* da Odebrecht, denominada *INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD.* Ainda, segundo o *parquet*, tal transação foi estornada em 02.12.2010.

O extrato da referida conta bancária em nome da *off-shore* não foi juntado aos autos pelo órgão acusador, obrigando que o diligente Assistente Técnico

¹⁷ Página 39 do Parecer Técnico

fosse em busca do documento, visando a certificar a existência dos lançamentos – pagamento e estorno. O respectivo extrato foi localizado na Petição 6.764 como elemento de corroboração de acordo de colaboração.

A fim de atestar a validade do extrato bancário da conta 244006 mantida pela “INNOVATION” no MEINL BANK (Antigua) LTD., foram levados a cabo cruzamentos entre lançamentos ali constantes e referências existentes em outros documentos, tais como decisões judiciais, denúncias e relatórios da própria Polícia Federal.

Ocorre que, para a surpresa do competente perito – bem como do Peticionário e sua Defesa – no primeiro cruzamento, feito com sentença proferida por esse Juízo na Ação Penal nº 5019727-95.2016.4.04.7000/PR, constatou-se que “o extrato em questão possui lançamentos que, possivelmente, foram manipulados de forma a esconder e/ou embaralhar a movimentação bancária, o que invalida completamente os lançamentos de referida conta para fins de corroboração, neste e em qualquer outro processo, seja judicial ou extrajudicial”¹⁸.

Assim, verifica-se como irrefutável a conclusão pela absoluta falta de autenticidade e integridade do material examinado pelos Peritos Federais do Setor Técnico da Polícia Federal. Ademais, necessário destacar o alarmante fato de que documentos adulterados vêm servindo – inadvertidamente – de fundamento para sentenças condenatórias.

II. 5 – Encerramento

Realizadas todas as análises, conclui, da seguinte forma, o experiente Assistente Técnico, seu Parecer¹⁹:

¹⁸ Página 40 do Parecer Técnico

¹⁹ Páginas 61 e 61 do Parecer Técnico

Portanto, entendemos que a mídia periciada e, conseqüentemente o Laudo apresentado pelos Peritos Criminais Federais não têm utilidade como material probatório, pois a indisponibilidade de acesso ao sistema de contabilidade MyWebDay B e a análise de documentos isolados que supostamente transitaram no sistema Drousys (que podem ter sido manipulados), corrobora o que o Exmo. Senhor Juiz já havia advertido, a seguir transcrito: “Esclareça-se ainda que, sem a disponibilização do material para a perícia oficial, terá ele pouca utilidade como material probatório para instruir as investigações ou ações penais relativas aos fatos revelados pelo Grupo Odebrecht”. (destacou-se)

Resta, portanto, irrefutável a constatação de que o **material analisado** pelo Setor Técnico do Departamento de Polícia Federal em Curitiba, consistente em supostas “cópias forenses” de *parte* dos sistemas da Odebrecht – visto que o principal, de contabilidade paralela, denominado *My Web Day* não foi acessado – **é prova imprestável, que carece de integridade e autenticidade** em razão dos inúmeros e inegáveis elementos trazidos no presente Parecer Técnico, sendo vedada sua utilização em Juízo, especialmente em se tratando de ação penal que, por si só, pode ter graves conseqüências ao jurisdicionado.

Conseqüentemente, tampouco possui qualquer credibilidade o Laudo Pericial nº 0335/2018 constante do evento 1536 da presente ação penal, seja pela inidoneidade do material periciado, seja pelo abandono ao rigor técnico e adoção de métodos não científicos de “presunção”.

– III –

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se seja declarada imprestável, porque ilícita, a prova consubstanciada no nº Laudo Pericial nº 0335/2018 constante do evento 1536 da presente ação penal, determinando-se o seu desentranhamento dos autos e posterior inutilização diante da vedação constitucional ao uso de prova ilícita.


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Requer-se, outrossim, seja igualmente declarada a imprestabilidade dos materiais periciados, evitando-se, dessa maneira, futuras utilizações indevidas e, até mesmo, novas condenações criminais com base em documentos manipulados.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 2 de abril de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

SOFIA LARRIERA SANTURIO
OAB/SP 283.240

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

PAMELA TORRES VILLAR
OAB/SP 406.963

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905